REVISTA DE DIREITO DO TRABALHO, PROCESSO DO TRABALHO E DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

ARTIGO

INEFETIVIDADE DO DIREITO À MORADIA DIGNA E AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO REFLEXO DO RACISMO AMBIENTAL: UM ESTUDO DE CASO SOBRE O LIXÃO DE ITABERABA/BA

Vitória Lima Ferreira Soares[1]

Gabriel Ferreira da Fonseca[2]

RESUMO

A ausência de implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos é um problema social, sanitário e ambiental que está presente em grande parte dos municípios brasileiros. Diante dessa questão, o presente trabalho objetiva analisar como a manutenção do lixão de Itaberaba/BA e o racismo ambiental impactam no direito fundamental à moradia digna e ao meio ambiente equilibrado da população local, através de pesquisa qualitativa, baseada em fontes bibliográficas, documentos legais e processuais, dados estatísticos e no estudo de caso do lixão de Itaberaba/BA. A pesquisa foi estruturada por meio de estudos sobre a historicidade do lixão de Itaberaba/BA, desde a sua instalação até os dias atuais, e análise da Lei n° 12.305/2010, correlacionando os impactos do lixão com o racismo ambiental, diante da exposição desproporcional aos riscos habitacionais, sanitários e ambientais, situação que viola os direitos fundamentais à moradia digna e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado da população que reside no entorno do lixão.

Palavras-chave: Lixão; Política Nacional de Resíduos Sólidos; Racismo Ambiental; Moradia Digna; Meio Ambiente.

ABSTRACT

The lack of implementation of the National Solid Waste Policy is a social, health, and environmental problem present in most Brazilian municipalities. Given this issue, this paper aims to analyze how the maintenance

[1] Advogada. Pós-graduanda em Direitos Humanos e Sociais pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Bacharela em Direito pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Contato através do e-mail: v.soares2909@gmail.com.

[2] Professor orientador deste trabalho. E-mail: gabrielfonseca@uneb.br

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

of the Itaberaba/BA landfill and environmental racism impact the local population's fundamental right to decent housing and a balanced environment. This research uses qualitative research based on bibliographic sources, legal and procedural documents, statistical data, and a case study of the Itaberaba/BA landfill. The research was structured around studies of the historicity of the Itaberaba/BA landfill, from its inception to the present day, and an analysis of Law No. 12,305/2010. It correlates the landfill's impacts with environmental racism, given the disproportionate exposure to environmental, health, and environmental risks, a situation that violates the fundamental rights to decent housing and an ecologically balanced environment of the population residing near the landfill.

Keywords: Dumps; National Solid Waste Policy; Environmental Racism; Decent Housing; Environmental.

1. INTRODUÇÃO

O descarte irregular de resíduos sólidos no Brasil continua sendo um problema sanitário que impacta diretamente no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à moradia digna, sendo um desafio contemporâneo para a efetivação dos direitos fundamentais e do objetivo constitucional de redução das desigualdades sociais e regionais do país (art. 3º da CF/88).

Diante dessa questão social e ambiental, criou-se a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei n° 12.305/2010, com o objetivo de implantar o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, nos termos do art. 7°, II. A Lei estabeleceu, inicialmente, no art. 54, o prazo de 04 anos, após a data da sua publicação, para eliminação dos lixões do território brasileiro. Este prazo foi ampliado em 2020, com alteração do art. 54, definindo o dia 31 de dezembro de 2020 como prazo final para implementação da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, com exceção dos Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira.

Quinze anos após a publicação da PNRS diversos municípios brasileiros continuam com lixões ativos, sem a perspectiva de cumprimento da Lei, como é o caso do município de Itaberaba/BA, que mantém o lixão a céu aberto, às margens da BA 046, a 400 metros da comunidade rural denominada “Sítio Bentinho”.

A situação escancara a desigualdade habitacional e ambiental do nosso país, que tem como característica principal a questão racial, visto que a população negra vive com os piores índices sociais do

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

Brasil, conforme dados do IBGE[3]. Essa exposição desproporcional de grupos raciais a riscos ambientais, sanitários, urbanos e habitacionais é identificada como racismo ambiental, termo cunhado pelo estadunidense Benjamin F. Chavis Jr. nos anos de 1980 (SOUZA, 2015, p. 30).

Diante desse cenário, o presente trabalho busca enfrentar o seguinte problema de pesquisa: como a manutenção do lixão de Itaberaba/BA e o racismo ambiental impactam nos direitos fundamentais à moradia digna e ao meio ambiente equilibrado da população local?

Para tanto, realiza-se uma pesquisa qualitativa, baseada em fontes bibliográficas e documentais (legais e processuais) e no estudo de caso do lixão de Itaberaba/BA.

O trabalho está organizado em 5 seções. Após esta introdução (seção 1), aborda-se na seção 2 a história do lixão de Itaberaba/BA e a luta popular pela sua desativação. É apresentada também a intervenção do Ministério Público, que, na sua função típica de fiscal da ordem jurídica, provocou o Município a implementar a PNRS, através de Inquérito Civil, que culminou na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Como será visto, os esforços da sociedade e das instituições ligadas ao sistema de justiça não foram suficientes para solucionar o problema.

Já na seção 3 são analisados os direitos fundamentais à moradia digna e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os desafios à sua implementação. Destaca-se o conjunto de problemas socioambientais que foram desencadeados pela prática irregular de descarte de resíduos sólidos e seu reflexo nos direitos fundamentais da população local, rural e marginalizada.

Na seção 4, é examinada a correlação entre a escolha do local para a instalação do lixão, a ausência de implementação da PNRS e o racismo ambiental, considerando os dados do IBGE em relação à população e às desigualdades raciais do país.

Por fim, na conclusão (seção 5), são sistematizadas as conclusões do trabalho.

O trabalho defende que a manutenção do lixão de Itaberaba/BA traz diversos impactos negativos de ordem sanitária, ambiental, social e habitacional. Os impactos de ordem ambiental afetam toda a coletividade, uma vez que o descarte irregular de resíduos sólidos contamina o ar, o solo, os lençóis freáticos, podendo atingir também rios e lagos próximos da região de descarte. Ocorre que, para aqueles que residem no entorno do lixão os impactos vão além da questão ambiental, afetando o direito fundamental à moradia digna, em razão da convivência com o lixão nas proximidades de sua residência, trazendo

[3] Dados disponíveis em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais por-cor-ou-raca.html?edicao=35440&t=resultados . Acesso em: 27 de jul. de 2025.

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

impactos sanitários e estigmas sociais. A não implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos reforça a desigualdade social, podendo ser considerada como um reflexo do racismo ambiental.

2. LIXÃO DE ITABERABA/BA E DESAFIOS À IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Em 18 de março de 1993 foi autorizado, pelo Poder Executivo Municipal de Itaberaba/BA, a aquisição de uma terra rural para destinação dos resíduos sólidos (lixo) produzidos pela cidade, por meio da Lei Municipal n° 775/1993. O local escolhido foi uma área de terra situado na BA 046, trecho que liga a cidade de Itaberaba a Ruy Barbosa, a aproximadamente 400 metros da comunidade rural conhecida como sítio Bentinho, conforme dados do Google Maps[4]:

Imagem 1: Distância entre o lixão e a comunidade do Sítio Bentinho

Fonte: Google maps

Antes da escolha do local já existia uma população residente no entorno do que hoje é o lixão da cidade, situação que causou revolta e indignação naquela comunidade rural, que se mobilizou com o objetivo comum de retirar o lixão daquela localidade por meio de abaixo assinado direcionado à Defensoria Pública e, posteriormente, ajuizando Ação Popular n° 237/1998[5].

[4] Coordenadas disponível em: https://www.google.com.br/maps/dir/-12.4902891,-40.3145795/-12.4938474, 40.3132265/@-12.4925786,-40.3130846,612m/data=!3m1!1e3!4m2!4m1!3e2!5m1!1e4?entry=ttu . Acesso em: 07 de jul. 2025.
[5] O processo físico encontra-se no arquivo do Fórum da Comarca de Itaberaba/BA.

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

Analisando o processo judicial, constata-se que o Poder Público não realizou qualquer estudo prévio da área, apesar de se tratar de um local de residência rural, onde viviam 10 famílias que, na época, sobreviviam de pequenas lavouras e criação de animais. Após a instalação do lixão a população passou sofrer os impactos diretos do descarte de resíduos sólidos na região, havendo relatos na petição inicial da Ação Popular de prejuízos materiais e sanitários, em razão da contaminação de lavouras, animais, do ar e da água, além de riscos à saúde. Esta situação fez com que algumas famílias deixassem a região em razão dos problemas que surgiram após a instalação do lixão[6].

O município foi citado e apresentou contestação, alegando, em síntese, que não houve qualquer ilegalidade no ato que determinou o depósito de detritos naquela região, pois, segundo a defesa, houve a realização de estudos para reconhecimento da área, viabilização do aterro e demais providências sanitárias exigidas por Lei, razão pela qual requereu a improcedência da ação. Registra-se que os estudos indicados pelo Município não foram apresentados no processo.

O processo judicial foi sentenciado em 2008, com a condenação do Município de Itaberaba/BA em obrigação de fazer, determinando-se apresentação do plano de adequação do lixão dentro de parâmetros sanitários e implementação do referido lixão em local adequado.[7]

Durante o processo judicial o Ministério Público foi provocado para intervir como fiscal da Lei, momento em que tomou conhecimento da situação e passou a promover o Inquérito Civil n° 07/2006 (SIMP n° 699.1.92154/2006)[8], para a proteção do meio ambiente, considerando a função típica estabelecida no art. 116, III da Constituição Federal de 1988.

A partir do Inquérito Civil foi elaborado laudo técnico em 14 de março de 2007, pelo Centro de Apoio Operacional as Promotorias de Justiça do Meio Ambiente (CEAMA), sendo constatado diversas irregularidades como: ocupação de Área de Preservação Permanente (APP), proximidades de residências,

[6] Ramos (2016, p. 47) destaca que os riscos originados do descarte irregular se integram ao ciclo de contaminação através do solo, da água e do ar, afetando o receptor final, que é o ser humano: “Neste contexto, a fonte de contaminação propriamente dita são os resíduos dispostos inadequadamente no solo e que podem contaminar os compartimentos ambientais. O solo, as águas e o ar são os veículos ou as vias de transmissão, os quais ligam a fonte e o receptor final, que pode contaminar-se através da ingestão da água ou através do contato com a derme; pelo ar, através da respiração ou, ainda, pelo solo ao estabelecer contato direto ou indiretamente pela contaminação da flora que retém as impurezas em suas raízes e folhas, que eventualmente podem ser consumidas pelo homem.”

[7] O município interpôs recurso de Apelação, sendo conhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que negou provimento ao Recurso. Com o trânsito em julgado, o processo foi arquivado e se mantém no arquivo físico do Fórum de Itaberaba/BA.

[8] O inquérito civil n° 07/2006 (SIMP n° 699.1.92154/2006) pode ser consultado no arquivo da 3ª Promotoria de Justiça de Itaberaba.

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

queima a céu aberto, exposição de resíduos de saúde, presença de resíduos de construção civil e abate, ausência de controle de acesso, além da presença de catadores e crianças[9].

Com as constatações feitas pelo CEAMA, elaborou-se recomendações técnicas para o Município com medidas para planejamento da gestão dos resíduos sólidos. Este procedimento extrajudicial originou o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que tinha como objetivo central regularizar a destinação dos resíduos sólidos do Município.

Um ano após assinatura do TAC, foi publicada a Lei n° 13.305/2010, instituindo a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece instrumentos e diretrizes relativos à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos no país. Ainda que tardia, a PNRS é um marco importante para o reconhecimento dos problemas socioambientais originados pela destinação e disposição inadequada dos resíduos sólidos e as consequências advindas desta prática irregular, como a contaminação do solo, da água, do clima, elevando os riscos da saúde pública e os riscos ambientais (MEDEIROS, 2025, p. 33).

Nessa perspectiva, a Lei foi constituída a partir de onze princípios e onze objetivos elencados nos artigos 6° e 7° da referida Lei, destacando-se os seguintes preceitos fundantes: prevenção e precaução; visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; desenvolvimento sustentável; cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; respeito às diversidades locais e regionais; razoabilidade e a proporcionalidade; não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; gestão integrada de resíduos sólidos; e proteção da saúde pública e da qualidade ambiental.

Observa-se que os princípios e objetivos instituídos na PNRS buscam alinhar a adequação dos lixões e aterros controlados de acordo com as especificidades de cada local, considerando o tamanho continental do país. Por isso, a Lei deve ser implementada a partir da razoabilidade e proporcionalidade, assegurando a cooperação e visão sistêmica. Nas palavras de Medeiros (2025, p. 33):

> [...] a PNRS busca combater as mazelas ambientais, sociais e econômicas provenientes da manipulação imprópria e da destinação inadequada dos resíduos sólidos, bem como precaução e diminuição dos resíduos em questão, de modo a possibilitar práticas sustentáveis, por exemplo, a reciclagem, a reutilização e a destinação adequada.

[9] O laudo técnico completo realizado pela CEAMA pode ser consultado no Inquérito Civil n° 07/2006 (SIMP n° 699.1.92154/2006), no arquivo da 3ª Promotoria de Justiça de Itaberaba, às folhas 65-85.

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

A PNSR foi publicada em 02 de agosto de 2010, fixando inicialmente, no artigo 54, o prazo de 04 (quatro) anos para que todos os municípios brasileiros implementassem a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos[10].

Com a nova PNRS, o TAC anteriormente firmado entre o Ministério Público e o Município de Itaberaba/BA já não contemplava totalmente as exigências e obrigações sobre a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, razão pela qual o Ministério Público deu início a um novo Inquérito Civil n° 01/2013 (SIMP n° 699.0.141761/2013)[11], a fim de investigar a regularidade do sistema de gerenciamento de resíduos sólidos do município de Itaberaba, sob a perspectiva da atual PNRS.

Durante o novo procedimento, a promotoria de justiça especializada em meio ambiente de âmbito regional de Itaberaba solicitou ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST) o mapeamento dos riscos ocupacionais e ambientais para os trabalhadores, população e o meio ambiente, sendo elaborado documento técnico em 30/05/2014[12], com as seguintes constatações:

> O local de destinação final do lixo de Itaberaba é um lixão a céu aberto, sem qualquer adequação de higiene e proteção, gerando impactos e degradação ambiental, poluindo o solo, o ar e os recursos hídricos superficiais e subterrâneos da região. Não há aterro para armazenamento dos resíduos sólidos hospitalares. Os resíduos hospitalares se misturam com os resíduos domésticos, expostos em céu aberto, comprometendo a saúde dos coletores de resíduos sólidos e a saúde coletiva da população que mora na circunvizinhança. (CEREST, 2014, p. 2)

Toda essa situação estava ocorrendo na vigência da Lei 13.305/2010, faltando poucos meses para o fim do prazo fixado em Lei que determinou a implantação da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e, por consequência, a eliminação de lixão da cidade.

Assim, diante do descumprimento da Lei pelo Município, o Ministério Público apresentou o novo Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com base na PNRS atual, sendo assinado no dia 04 de fevereiro de 2015, no qual o município de Itaberaba, por meio dos seus representantes legais, se comprometeu a: apresentar o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos; implementar a coleta seletiva dos resíduos; implantar aterro, com a devida licença ambiental, visando a adequação do tratamento e disposição

[10] A definição da disposição final ambientalmente adequada pela Lei 12.305/2010 refere-se a distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.
[11] O inquérito civil n° 01/2013 (SIMP n° 699.0.141761/2013) pode ser consultado no arquivo da 3ª Promotoria de Justiça de Itaberaba.
[12] O documento técnico n° 11/2014, realizado pelo CEREST, pode ser consultado no Inquérito Civil n° 01/2013 (SIMP n° 699.0.141761/2013), no arquivo da 3ª Promotoria de Justiça de Itaberaba, às folhas 132-146.

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

final dos rejeitos; deixar de depositar os resíduos na área atualmente utilizada como depósito irregular; apresentar plano de recuperação da área degradada que atualmente serve como depósito de lixo; e iniciar a execução do projeto de recuperação ambiental da área que atualmente serve como depósito de lixo[13].

Após todos os prazos estabelecidos na legislação e no Termo de Ajustamento de Conduta, foi elaborado, em 2018, relatório de fiscalização ambiental através do Sistema de Informações Gerenciais da Fiscalização Preventiva Integrada (SIGFPI)[14]. A equipe do SIGFPI constatou o descumprimento dos termos fixados no TAC. Por isso, o Ministério Público ajuizou, em 04 de setembro de 2020, Ação de Execução de Título Extrajudicial, que foi distribuída na 1ª Vara Cível da Comarca de Itaberaba/BA (autos n° 8001235 05.2020.8.05.0112)[15].

Até a finalização desta pesquisa o município não apresentou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, não havendo indícios concretos de implementação plena da PNRS ou do TAC.

O cenário nacional e regional não é diferente, tendo em vista o aumento da população urbana aliado ao êxodo rural, consumo excessivo, ausência de melhoria dos processos produtivos e do reaproveitamento dos resíduos sólidos, conforme aponta Ramos (2016, p. 23 24):

> A gestão dos resíduos sólidos urbanos é uma importante parte da infraestrutura urbana que assegura a proteção ambiental e a saúde humana. Todavia, em países em desenvolvimento, como o Brasil, os esforços para o melhoramento deste setor se tornam complicados pela influência de fatores como o crescimento acelerado da população urbana, aumento das atividades econômicas, ao êxodo rural e metropolização das cidades. (RAMOS, 2016, p. 23-24)

Considerando os dados extraídos do Panorama de Resíduos Sólidos no Brasil realizado pela Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA), constata-se que, no ano de 2023, 41,5% dos municípios brasileiros realizavam o descarte irregular dos resíduos sólidos (Gráfico 1), havendo um

[13] O inteiro teor do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), pode ser consultado no Inquérito Civil n° 01/2013 (SIMP n° 699.0.141761/2013), no arquivo da 3ª Promotoria de Justiça de Itaberaba, às folhas 191-199.
[14] O relatório de fiscalização ambiental realizado pelo SIGFPI pode ser consultado no processo judicial n° 8001235-05.2020.8.05.0112, disponível no sistema judicial eletrônico PJe do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ID 71900489, às folhas 7-28.
[15] O processo judicial eletrônico foi consultado através do PJe do TJBA entre 01 a 30 de julho de 2025. A execução foi protocolada em 02/09/2020, o despacho inicial determinando a citação do município foi proferido em 07/06/2024. Citado, o município apresentou Embargos à Execução em autos apartados (processo de nº 8002499 18.2024.8.05.0112), que foi julgado improcedente. Intimado no processo principal, o Ministério Público se manifestou requerendo o imediato bloqueio da quantia de R$30.000,00 do Município de Itaberaba, e a certificação do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do Proc. nº 8002499-18.2024.805.0112 para que seja expedida o precatório. Atualmente o processo aguarda decisão do Juízo.

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

percentual maior de disposição final inadequada nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (Gráfico 2), conforme gráficos extraídos do Panorama da ABREMA (2025, p. 25):

Gráfico 1: Disposição final adequada X inadequada de Resíduos Sólidos Urbanos no Brasil em 2023

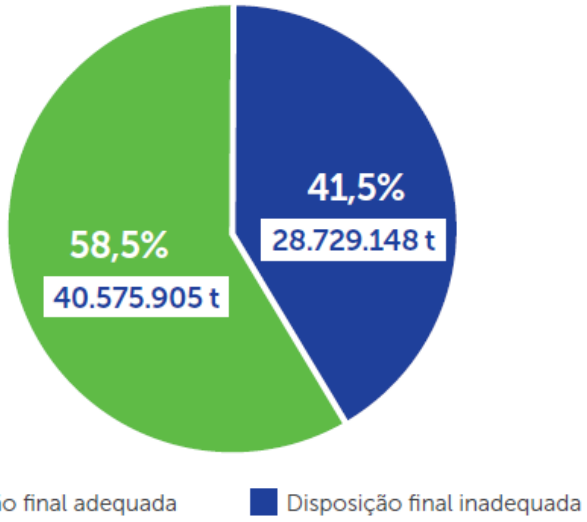

Fonte: ABREMA

Gráfico 2: Disposição final de Resíduos Sólidos Urbanos por região em 2023

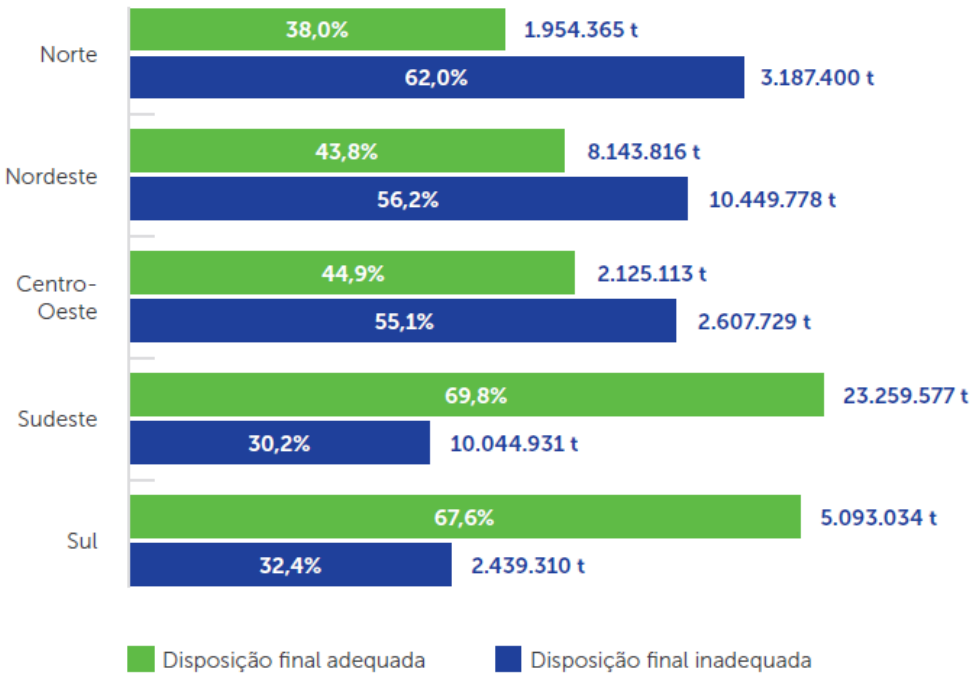

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

Fonte: ABREMA

A destinação inadequada consiste na disposição dos resíduos sólidos em aterros controlados e lixões. Já a destinação adequada dos resíduos sólidos consiste na disposição dos resíduos sólidos em aterro sanitário[16].

Na pesquisa realizada em 2023 pelo IBGE, foi identificado que os lixões ainda fazem parte da realidade de grande parte dos municípios brasileiros, principalmente nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, conforme se verifica no Gráfico 3:

Gráfico 3: Proporção de Municípios com unidade de destinação/disposição de resíduos sólidos em 2023

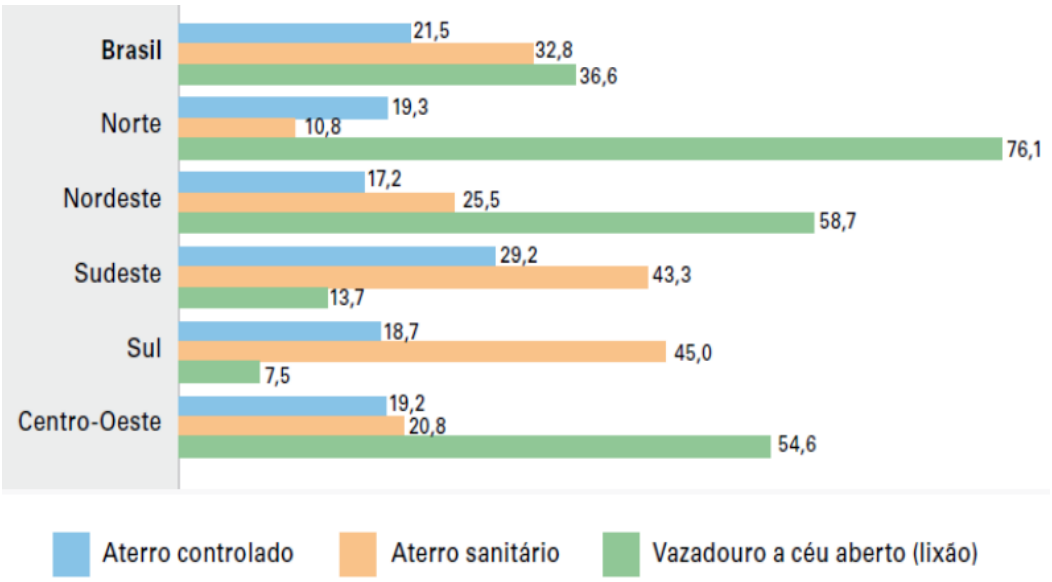

Fonte: IBGE

Com esses dados, observa-se que, embora a Lei que institui a PNRS esteja prestes a completar os 15 anos, em agosto de 2025, é evidente que boa parte dos municípios brasileiros não conseguiu destinar de

[16] O lixão é a disposição dos rejeitos sólidos à céu aberto, sem qualquer tipo de controle do solo. O aterro controlado apresenta um nível de controle e gestão, pois os resíduos sólidos são cobertos com terra, contudo esta prática não é ambientalmente adequada, pois há contaminação do solo, dos lençóis freáticos e do ar, em razão da recirculação do chorume. O aterro sanitário é atualmente a forma mais adequada de descarte dos resíduos sólidos, pois há um estudo prévio e preparação do solo a fim de evitar a contaminação dos lençóis freáticos, com tratamento do chorume a fim de minimizar os impactos ambientais. Para entender melhor sobre o assunto ver a Pesquisa Nacional de Saneamento Básico disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/7ef9ceedcb004663fecf5a38ff6b43a8.pdf . Acesso em: 21 de jul. 2025.

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

forma adequada os resíduos sólidos urbanos, havendo lixões em funcionamento por todo o país, com concentração maior nas regiões do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

> Não se pode ignorar a importância da PNRS, que é um reconhecimento, ainda que tardio, dos problemas ambientais enfrentados pela destinação e disposição inadequada dos resíduos sólidos e, por consequência, a contaminação do solo, da água, do clima, elevando os riscos da saúde pública e os riscos ambientais. É evidente que a falta de destinação adequada do lixo continua sendo um problema comum em grandes cidades. (MEDEIROS, 2025, p. 33)

Diante desse cenário, o art. 54 da Lei 13.305/2010 foi alterado em 2020, prorrogando o prazo para implementação da PNRS e da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos em até 31 de dezembro de 2020, com exceção dos Municípios que, até essa data, tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

No caso de Itaberaba/BA o prazo findou-se em dezembro de 2020, conforme prevê o art. 54 da PNRS, já que o município não elaborou o plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, o que evidencia a ausência de prioridade do Poder Público Municipal na implementação da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.

O panorama histórico do lixão de Itaberaba/BA revela que, desde a sua instalação, trouxe prejuízos à população local, que sofreu diretamente os impactos ambientais e sanitários oriundos do descarte irregular de resíduos sólidos urbanos. Desde então, a população local e o Ministério Público buscaram os meios legais para que o Poder Público municipal realizasse a destinação adequada dos resíduos sólidos conforme determina a PNRS. Contudo, o efeito esperado não foi concretizado, já que o lixão de Itaberaba/BA se mantém ativo e sem perspectiva de inatividade.

3. A MANUTENÇÃO DO LIXÃO E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil fortaleceu a garantia de direitos fundamentais. Nas palavras de Sarlet et al (2020, p. 334), trata-se de um “documento acentuadamente compromissário, plural e comprometido com a transformação da realidade”, razão pela qual é considerada uma Constituição cidadã, pois inicia-se com preceitos fundantes na dignidade da pessoa humana, diferente das Constituições anteriores (SARLET et al, 2020, p. 334).

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

Ocorre que a efetivação destes direitos encontra grandes desafios em razão da ausência de políticas públicas efetivas e cumprimento da Lei pelo Estado. Assim, embora a Constituição tenha previsto, no art. 3°, inciso III, a erradicação das desigualdades como objetivo fundamental, a realidade atual do país evidencia que parte da população ainda vive sem acesso à direitos básicos.

Conforme explanado no capítulo anterior, a instalação do lixão de Itaberaba/BA desencadeou diversos problemas socioambientais, afetando os direitos fundamentais da população local, rural e marginalizada. Observa-se um baixo grau de efetivação de leis infraconstitucionais, como a PNRS, além de preceitos fundamentais relativos ao direito à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A ausência da implementação desses direitos amplia as desigualdades, pois provoca uma dupla vulnerabilização ou hipervulnerabilização, primeiro pela omissão do Estado, pois descumpre a legislação que determina a eliminação dos lixões, e segundo pela atuação (comissão) estatal de direcionamento do lixão a determinadas áreas.

A questão ambiental está expressa na CRFB/1988 no art. 255, com status de direito fundamental transindividual, indisponível, imprescritível, de titularidade coletiva e essencial à vida digna. A Constituição impõe como dever da sociedade e do poder público a preservação do meio ambiente saudável, além do desenvolvimento das atividades econômicas sob a diretriz da sustentabilidade ambiental, nos termos do art. 170, VI da Constituição (GUERRA, 2023, p. 275-277).

No cenário internacional o meio ambiente começou a ganhar importância e status de direito fundamental nos anos de 1972, na primeira conferência mundial em prol do meio ambiente realizado em Estocolmo na Suécia, reconhecendo como fundamental o direito do ser humano desfrutar de condições adequadas em um meio ambiente de qualidade (COELHO, 2013, 93-94).

A Carta da Terra é outro documento internacional que objetiva a geração de uma sociedade sustentável global baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura da paz, reconhecendo além de direitos, os deveres e limitações ambientais (SARLET et all, 2020, p. 938-939).

Assim, além dos direitos expressos na CRFB/1988, os tratados e convenções internacionais sobre a temática ambiental também se incorporam ao direito brasileiro, conforme prevê o art. 5°, §§ 2º e 3°, por se tratar de um direito difuso, essencial e indispensável à vida dos seres humanos. Nessa perspectiva:

> A lógica da tutela ambiental surge como uma necessidade básica, como ocorre com os outros direitos e liberdades fundamentais, na perspectiva de que o meio ambiente é indispensável à qualidade de vida dos seres humanos, haja vista que, comumente, quando

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

> ocorre um dano ambiental, o gozo dos direitos humanos é posto irrefutavelmente em risco. O meio ambiente estável, harmonioso afigura-se, portanto, pressuposto imprescindível para diversos direitos humanos, dentre os quais, o direito à vida, à saúde e à moradia adequada. (LISBOA, 2024, p. 12)

Trata-se, portanto, de um direito-dever, pois a Constituição e os tratados e convenções internacionais evidenciam a essencialidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado para manutenção da sadia qualidade de vida da presente e futura geração, ao mesmo tempo em que impõe à coletividade e ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo, assim "Qualquer pessoa, natural ou jurídica, pode contribuir para a preservação ambiental, seja na preservação, na conservação, no uso sustentável, em denunciar os atos ilícitos, ou cobrar medidas reparatórias, compensatórias ou mitigatórias que cada caso requer" (COELHO, 2013, p. 43).

O direito à moradia foi inserido na Constituição Federal em 2000, por meio da Emenda Constitucional nº 26/2000. A partir de então o art. 6° passou a conter a moradia como direito social explícito, objetivando primordialmente a promoção da igualdade, em especial nas áreas em que o acesso a bens e serviços é mais afetada pelas desigualdades que caracterizam a sociedade brasileira. (SILVA, 2021, p. 260)

Antes da EC n° 26/2000, o direito à moradia já era reconhecido como direito fundamental implícito na Constituição, "como consequência da proteção à vida e à dignidade humana, já que vinculado à garantia das condições materiais básicas para uma vida com dignidade e com certo padrão de qualidade" (SARLET et al, 2020, p. 884).

Além disso, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pelas Nações Unidas em 1966 e ratificado pelo Brasil por meio do Decreto n° 591, de julho de 1992, reconheceu que os direitos expostos no texto decorrem da dignidade inerente à pessoa humana. Nesse contexto, Fonseca (2019, p. 154-155) afirma que "as normas internacionais voltadas para questão habitacional chamam atenção para a necessidade de universalização do acesso à habitação adequada, entendida como um direito humano, e não apenas como uma mercadoria." Portanto, o autor compreende que o direito à habitação seria uma condição para acesso a outros direitos humanos.

Assim, o direito à moradia é considerado no cenário nacional e internacional como direito fundamental humano, de caráter autônomo e de conteúdo existencial, sendo reconhecido também como direito de personalidade, em razão da sua vinculação direta ao princípio da dignidade da pessoa humana, posto que a moradia digna é condição para o pleno desenvolvimento da personalidade (SARLET et al, 2020, p. 884).

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

Nessa perspectiva, deve se considerar a indivisibilidade destes direitos, uma vez que "[...] para o reconhecimento da dignidade humana, o local da moradia há de ser ecologicamente equilibrado, com condições mínimas de habitabilidade, segurança, saneamento e equipamentos urbanos básicos" (LISBOA, 2024, p. 7).

De modo geral, a prática de alocar o lixo de forma irregular, a céu aberto, traz impactos à toda a população, pois contamina o ar, o solo, os lençóis freáticos, podendo atingir também rios e lagos próximos da região de descarte, afetando o meio ambiente. Contudo, deve se considerar que a população residente nas proximidades dos lixões é impactada de forma mais direta, uma vez que fica exposta a todos os riscos decorrentes da prática irregular de descarte de resíduos sólidos, afetando não só o direito ao meio ambiente equilibrado mas também o direito à moradia digna da população que vive no entorno de lixões, o que escancara a desigualdade habitacional do nosso país.

No caso de Itaberaba/BA a própria população denuncia os impactos socioambientais oriundos da instalação do lixão na BA-046, havendo relatos dos moradores locais indicando contaminação do ar, da água, do solo e surgimento de animais e insetos transmissores de doenças:

> [...] estas 7 famílias, com aproximadamente 40 membros, em sua maioria crianças, vivem em condições sub-humanas, porquanto o odor fétido, o excesso de moscas, urubus, ratos e a fumaça incessantes, fatalmente, põe em risco a sobrevivência humana, eis que estamos suscetíveis a doenças do tipo asma, bronquite, tuberculose, leptospirose e outras que não temos conhecimento para definir; O lixão está contaminando uma aguada da fazenda 'Bentinho', aguada que sempre serviu aos moradores da microrregião [...]. A fumaça, toma, também, conta da estrada, o que poderá causar acidentes de proporção indefiníveis.[17]

Em sua pesquisa, Coelho (2013, p. 44-45) identifica os seguintes danos socioambientais provocados pelos lixões: contaminação do solo e dos recursos hídricos - que ocorre pela infiltração do chorume -, do ar - pela queima do lixo que produz fumaça e gases tóxicos -, degradação ambiental - ante a alteração das características naturais e estéticas provocadas pelos lixões -, além dos danos à saúde pública - pela transmissão de doenças de animais vetores e contaminação do ar, do solo e da água.

Destaca-se também a pesquisa feita por Leal et all (2023), na qual se discute a problemática da população que possui moradia no entorno do aterro controlado da cidade de Guanambi/BA, através da

[17] Relatos do abaixo-assinado feito em 22 de maio de 1998 que pode ser consultado no processo físico n° 237/1998, disponível no arquivo do Fórum de Itaberaba/BA.

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

abordagem exploratória, com coleta de dados in loco e análise documental, sendo concluído pelos pesquisadores que:

> [...] a desigualdade ambiental está associada a distribuição desigual dos danos e riscos ambientais apresentados. Os moradores estão expostos aos riscos de saúde interligados às más condições ambientais, estes, muitas vezes, foram levados a estes locais devido à especulação imobiliária [...] (LEAL et all, 2023, p. 9)

Toda essa situação demanda do Poder Público esforços para cumprimento da Lei, principalmente porque, no caso de Itaberaba/BA, o lixão foi direcionado com autorização do Poder Legislativo municipal, para uma região em que já existiam pessoas residindo no entorno, evidenciando que o Poder Público municipal, à época da instalação, sequer se preocupou com os cidadãos residentes do sítio bentinho.

Os prejuízos causados pela instalação irregular do lixão são imensuráveis, principalmente os danos ambientais, já que os resíduos sólidos urbanos do município são descartados há mais de 30 anos de forma inadequada. Assim, mesmo após eventual extinção do lixão daquela região, os impactos do lixão serão minimizados, mas não serão suficientes para interromper os mais de 30 anos de prejuízos e danos ambientais naquela área.

Portanto, os danos socioambientais ocasionados pela manutenção do lixão de Itaberaba/BA vão além do descumprimento da PNRS, uma vez que afeta também os direitos fundamentais instituídos na Constituição Federal de 1988, em especial o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à moradia digna.

4. DESIGUALDADE E RACISMO AMBIENTAL NA MANUTENÇÃO DO LIXÃO DE ITABERABA/BA

No Brasil, a proporção da população por cor/raça, conforme critérios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), indica que 56,5% da população se autodeclara preta ou parda, enquanto 42,4% da população se autodeclara branca. Quando se analisa os mesmos dados considerando a região do nordeste, a população negra (pretos e pardos) passa a ser de 73,8%, e na Bahia de 79,5%, é o que se observa na Tabela 1:

Tabela 1: População residente por sexo e cor ou raça - ano de 2023

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

Ano - 2023				
Brasil, Grande Região e Unidade da Federação	Cor ou raça	Sexo		
		Total	Homens	Mulheres
Brasil	Total	215.602	105.348	110.254
	Branca	91.320	43.854	47.465
	Preta	22.815	11.417	11.398
	Parda	98.897	48.870	50.027
Nordeste	Total	58.076	27.978	30.098
	Branca	14.545	6.863	7.682
	Preta	7.492	3.661	3.831
	Parda	35.356	17.141	18.215
Bahia	Total	15.065	7.245	7.820
	Branca	2.901	1.383	1.519
	Preta	3.432	1.646	1.786
	Parda	8.543	4.131	4.412

Fonte: IBGE. Pesquisa nacional por amostragem de domicílios contínua[18]

Esses dados iniciais são importantes para compreender que a população brasileira, nordestina e baiana é composta majoritariamente por pessoas negras. No entanto, para entender como as desigualdades sociais atingem a população brasileira, faz-se necessário analisar dados do IBGE descritos no quadro 1, em relação à distribuição de renda, emprego, educação e domicílio, por cor ou raça no Brasil:

Quadro 1: Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil em relação a distribuição de renda, emprego, educação e domicílio

	Total	Branca	Preta	Parda	Preta ou parda (negros)
Tabela 2.4 - Total de pessoas de 14 anos ou mais de idade ocupadas na semana de referência e em ocupações formais (1 000 pessoas)	53 619	27 221	5 035	20 788	25 823
Tabela 2.4 - Total de pessoas de 14 anos ou mais de idade ocupadas na semana de referência e em ocupações informais (1 000 pessoas)	35 876	13 211	3 865	18 436	22 301

[18] Pesquisa ano de 2023, disponível em: https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6408#resultado . Acesso em: 27 de jul. de 2025.

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

Tabela 2.5 - Rendimento médio real habitual do trabalho principal das pessoas de 14 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência e em ocupações formais e informais (R$)	2 406	3 099	1 764	1 814	1 804
Tabela 4.7 - Matrículas em Cursos de Graduação Presenciais	5.574.551	2.503.874	425.540	1.648.127	2.073.667
Tabela 3.1 - Proporção da população residente em domicílios próprios, por cor ou raça (%)	72,3	73,1	71,1	71,8	71,7
Tabela 3.3 - Proporção da população com acesso à rede de abastecimento de água (%)	84,6	88,3	86,5	81,0	81,9
Tabela 3.3 - Proporção da população com acesso à rede de coleta de esgoto (%)	65,7	74,5	67,0	57,4	59,0
Tabela 3.3 - Proporção da população com acesso à coleta de lixo (%)	90,6	94,3	91,3	87,1	87,8
Tabela 3.3 - Proporção da população com acesso à rede de abastecimento de água (%)	83,7	87,6	85,8	79,7	80,8
Tabela 3.3 - Proporção da população com acesso à rede de coleta de esgoto (%)	63,2	73,0	64,0	54,1	55,8
Tabela 3.3 - Proporção da população com acesso à coleta de lixo (%)	89,5	93,8	90,1	85,5	86,2

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do IBGE sobre Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil[19].

A partir da análise desses dados, observa-se que há uma inversão na proporção dos índices, pois, embora a população autodeclarada negra seja a maioria dos brasileiros, quando se trata de acesso à direitos sociais os negros passam a ocupar os menores índices quando comparadas às pessoas autodeclaradas brancas.

[19] Dados disponíveis em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais por-cor-ou-raca.html?edicao=35440&t=resultados . Acesso em: 27 de jul. de 2025.

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

Essa desproporção revela-se como face da desigualdade do nosso país, que tem como característica principal a questão racial, conforme os dados examinados, portanto, quando se trata de direitos fundamentais deve ser considerado o aspecto racial como determinante no acesso a esses direitos.

> No Brasil, país periférico, com histórico escravocrata e colonialista, as relações sociais são marcadas pela desigualdade, sobretudo por critérios de raça e cor. Assim, é evidente que o direito reflete esta desigualdade e as relações de subalternização, que são reproduzidas pelas instituições e pela práxis jurídica, normalizando-se desde sempre um tratamento desproporcional para com grupos marginalizados. (MEDEIRO, 2025, p. 67)

Portanto, as desigualdades sociais, econômicas e ambientais são a manifestação do racismo estrutural, que se revela "[...] através de diferenças globais na partilha e no acesso a recursos valorizados, tais como representação política, ações políticas, mídia, emprego, educação, habitação, saúde, etc." (KILOMBA, 2019, p. 76).

Assim, a escolha de locais específicos para destinação irregular de resíduos sólidos ou perigosos não pode ser considerada mera coincidência, pois o descaso do Poder Público gera consequências, aumenta as desigualdades sociais e afeta os direitos fundamentais dessa população que vive em vulnerabilidade social.

Este fenômeno foi descrito por Benjamin F. Chaves Jr. como racismo ambiental, expressão cunhada em 1980 nos Estado Unidos da América, após estudos realizados pela comissão de justiça racial da United Church of Christ (UCC), agência de promoção de direitos que mantinha relação com a igreja pentecostal, na qual Chavis Jr. era o diretor executivo (SOUZA, 2015, p. 30).

A partir deste estudo, foi constatado "[...] um padrão nacional de localização de atividades perigosas à saúde e seus resíduos, em comunidades não brancas e/ou pobres." (SOUZA, 2015, p. 30), diante disso Chavis Jr. cunhou a definição de racismo ambiental como sendo:

> [...] a discriminação racial na formulação de políticas ambientais. É a discriminação racial na aplicação de regulamentos e leis. É a discriminação racial no direcionamento deliberado de comunidades de cor para o descarte de lixo tóxico e a localização de indústrias poluidoras. É discriminação racial na sanção oficial da presença de venenos e poluentes com risco de vida em comunidades de cor. E é discriminação racial na história de excluir pessoas de cor dos principais grupos ambientais, conselhos de tomada de decisão, comissões e órgãos reguladores. (CHAVIS JR., 1993, p. 3, apud SOUZA, 2015, p. 30/31)

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

Nessa perspectiva, o racismo ambiental pode ser considerado como uma política de discriminação e exposição desproporcionais de grupos raciais à riscos ambientais, sanitários, urbanos e habitacionais. Esse debate:

> [...] reconhece a continuidade histórica do colonialismo, que resultou na exploração e expropriação de terras indígenas, no deslocamento de comunidades negras e na implementação de políticas econômicas neoliberais que privilegiam os lucros em detrimento do meio ambiente. (MEDEIRO, 2025, p. 76)

No contexto brasileiro, a discussão sobre justiça ambiental e justiça social ganhou visibilidade no final do século XX, com a participação de movimentos de justiça ambiental na Assembleia Nacional Constituinte, o que significou grandes avanços para a incorporação de objetivos, direitos e garantias relacionados à promoção da igualdade e proteção do meio ambiente.

Contudo, o debate sobre o enfrentamento do racismo ambiental no país passou a ser abordado no século XXI, considerando a historicidade colonial e escravocrata, o povoamento do solo brasileiro, o projeto de embranquecimento, a ideia de democracia racial e a formação habitacional pós abolição. “Assim, tem-se que no Brasil as relações de poder que impõem o racismo ambiental a negros e outras minorias étnicas estariam mascaradas, além de agravadas, pela profunda desigualdade social desenvolvida, bem como pelo racismo institucionalizado no Brasil.” (ALMEIDA et all, 2015, p. 13)

Conforme explanado no início deste capítulo, observa-se que a população negra, apesar de ser maioria no país, é a que tem menos acesso à direitos sociais básicos, educação superior, melhores salários e melhores condições de habitação.

Considerando os dados estatísticos relacionados à proporção da população por cor/raça (Tabelas 1 e 2), com os dados do Panorama de Resíduos Sólidos no Brasil realizado pela ABREMA (Gráficos 2 e 3), constata-se que as regiões Norte e Nordeste têm maior concentração da população negra e também o maior percentual de disposição final inadequada dos resíduos sólidos e lixões, situação que revela o racismo ambiental no nosso país.

Analisando a realidade local de Itaberaba/BA, constata-se que dentre os 61.631 habitantes, 76.99% se autodeclaram negros (pretos e pardos), conforme dados do IBGE do ano de 2010 apresentados na Tabela 2:

Tabela 2: População residente por sexo e cor ou raça em Itaberaba/BA- ano de 2010

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

Variável - População residente (Pessoas)						
Município - Itaberaba (BA)						
Ano - 2010						
Cor ou raça						
Total	Branca	Preta	Amarela	Parda	Indígena	Sem declaração
61.631	13.214	10.112	701	37.339	265	-

Fonte: IBGE[20]

Tratando-se de uma população majoritariamente negra, residente da zona rural e vulnerabilizada, evidente a correlação entre o racismo ambiental e a escolha do local para alocação do lixão de Itaberaba/BA, pois, antes da instalação do lixão havia uma população residente no local que sobrevivia da terra, da criação de animais e fazia uso da água daquela região, apesar disso o Poder Legislativo autorizou a compra do terreno naquela localidade para alocação do lixão.

O racismo ambiental também se manifesta na manutenção e perpetuação das consequências que o lixão irregular trouxe para a comunidade do Sítio Bentinho, que apesar de ter se mobilizado para retirada do lixão daquela localidade, por meio de Ação Popular n° 237/1998, e da intervenção do Ministério Público, até o momento nada foi feito.

Após 15 anos da PNRS a população do Sítio Bentinho ainda convive com o lixão no entorno de sua residência, não havendo previsão de cumprimento da Lei n° 13.305/2010 e da implementação da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

> Veja-se aqui que resta demonstrada a relação entre o processo histórico de ocupação territorial e o seu papel determinante não só na naturalização de uma posição social de inferioridade da população negra como também no processo de institucionalização da discriminação, na medida em que as condições determinantes de acesso a terra não visibilizam obstáculos criados com fundamento étnico-racial. A relação é institucionalizada, naturalizada e perpetuada, vez que a segregação já estabelecida implica também o acesso diferenciado a recursos escassos e necessários para que seja possível adquirir oportunidades que permitam a ascensão social. (ALMEIDA, 2016, p. 69)

Faz-se pertinente destacar a pesquisa de STEINBRENNER et all (2020, p. 937), que se compara a situação do lixão de Itaberaba, na medida em que a vivência nesta localidade “[...] estigmatiza com a ideia

[20] Dados disponíveis em: https://sidra.ibge.gov.br/Tabela/136#resultado . Acesso em: 27 de jul. de 2025.

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

de “atraso”, de “sem valor” ou “indesejáveis”, indivíduos e lugares historicamente “descartáveis” que, na versão atualizada da ocupação colonial dos espaços e dos corpos, recebem os resíduos e são expostos aos riscos que a sociedade de consumo produz.”

Assim, a escolha do local para depósito dos resíduos sólidos de Itaberaba/BA bem como a ausência de implementação da PNRS é a caracterização do racismo ambiental, que mantém o lixão de Itaberaba/BA ativo, apesar dos esforços e movimentação popular e judicial, evidenciando não só a inércia do Poder Público, mas também a seu desinteresse (voluntário ou involuntário) em minimizar os impactos ambientais e habitacionais originados pelo racismo ambiental.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta central deste trabalho foi compreender como a manutenção do lixão de Itaberaba/BA e o racismo ambiental impactam no direito fundamental à moradia digna e ao meio ambiente equilibrado da população local.

Os registros da ação popular n° 237/1998 e dos Inquéritos Civis n° 07/2006 (SIMP n° 699.1.92154/2006) e n° 01/2013 (SIMP n° 699.0.141761/2013), foram essenciais para a compreensão histórica da instalação do lixão e da luta da população local, que denunciaram e promoveram atos judiciais e extrajudiciais para a desativação do lixão naquela região.

A atuação do Ministério Pùblcio também se mostrou fundamental para identificação dos problemas oriundos do descarte irregular dos resíduos sólidos urbanos, que utilizou do poder de requisição para solicitar laudos técnicos ao CEAMA, mapeamento de riscos ambientais e ocupacionais ao CEREST e relatório de fiscalização ao SIGFPI. Através desses documentos, foi possível verificar as diversas irregularidades como: proximidade do lixão a residências; queima do lixo à céu aberto; exposição de resíduos de saúde; presença de resíduos de construção civil e abate; ausência de controle de acesso; presença de catadores e crianças; impactos e degradação ambiental através de poluição do solo, do ar e os recursos hídricos superficiais e subterrâneos da região.

Apesar dos esforços da população local e do Ministério Público, o lixão se mantém ativo às margens da BA-046, situação que evidencia o descumprimento da Lei n° 13.305/2010 e do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Públicos e o Município de Itaberaba/BA, não havendo previsão de implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, embora o prazo fixado pela Lei tenha se esgotado.

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

A ausência da implementação da PNRS viola o direito fundamental à moradia digna (art. 6º da CRFB/1988) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrados (art. 225 da CRFB/1988), ampliando as desigualdades, pois provoca uma dupla vulnerabilização ou hipervulnerabilização, primeiro pela omissão do Estado, pois descumpre a legislação que determina a eliminação dos lixões, e segundo pela atuação (comissão) estatal de direcionamento do lixão a determinadas áreas, como aconteceu no caso de Itaberaba/BA, tendo em vista o lixão foi alocado em uma área residencial, conhecida como sítio Bentinho, com autorização do Poder Legislativo por meio da Lei Municipal n° 775/1993.

Com a análise dos dados apresentados, constatou-se que o percentual de disposição final inadequada dos resíduos sólidos e lixões é maior nas regiões Norte e Nordeste, onde também vive a maior parte da população negra do país, assim como ocorre em Itaberaba, sendo evidente que as desigualdades no Brasil têm como característica principal a questão racial.

A análise prévia dos documentos, denúncias, dados e bibliografia especializada confirmam a hipótese apresentada, na medida em que o presente trabalho conclui que os moradores do entorno do lixão de Itaberaba sofrem racismo ambiental, pois são expostos de forma desproporcional aos riscos ambientais, sanitários e habitacionais, o que afeta diretamente os direitos fundamentais da população local, diante da inércia e do desinteresse (voluntário ou involuntário) do Poder Público municipal em minimizar os impactos originados pela instalação e manutenção do lixão.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Daniela dos Santos. **Justiça Ambiental e Racismo Ambiental no Brasil**. 2016, 16f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

ALMEIDA, Daniela dos Santos; PIRES, Thula; TOTTI, Virgínia. **RACISMO AMBIENTAL E A DISTRIBUIÇÃO RACIALMENTE DESIGUAL DOS DANOS AMBIENTAIS NO BRASIL**. Departamento de Direito. Disponível em: https://www.puc rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2015/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR Daniela_Almeida.pdf . Acesso em 28 de jul de 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E MEIO AMBIENTE - ABREMA. **Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2024**. Disponível em: https://www.abrema.org.br/panorama/ . Acesso em 20 de jul. de 2025.

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **AÇÃO POPULAR N° 237/1998**. Autor: Ademário Sales Mascarenhas e outros. Réu: Município de Itaberaba. Órgão Julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Itaberaba. Processo Físico disponível no arquivo do Fórum da Comarca de Itaberaba/BA.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**. Autor: Ministério Público do Estado da Bahia. Réu: Município de Itaberaba. Órgão Julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Itaberaba. Processo Eletrônico Judicial. Acesso em 20 de jul. de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 05 jul. 2025.

_____. **Decreto n° 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm . Acesso em 31 de jul. de 2025.

_____. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm . Acesso em 05 de jul. 2025.

_____. Ministério do Meio Ambiente. Carta da Terra. Disponível em: https://antigo.mma.gov.br/educacao-ambiental/pol%C3%ADtica-nacional-de educa%C3%A7%C3%A3o-ambiental/documentos-referenciais/item/8071-carta-da-terra.html . Acesso em 31 de jul de 2025,

COELHO, Marcus Luiz Dias. **A (in)efetividade dos Termos de Ajustamento de Conduta no enfrentamento à degradação socioambiental provocado pelos lixões na Região Metropolitana de Belo Horizonte**. Dissertação (Mestrado) – Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2013.

FONSECA, Gabriel Ferreira da. **Inclusão e exclusão no Sistema Financeiro Habitacional: uma reconstrução das tensões entre direito e economia a partir da teoria dos sistemas**. São Paulo: USP/ Faculdade de Direito, 2019.

GUERRA, Isabela Franco. **Conflitos socioambientais na atualidade e os desafios para a efetividade dos direitos humanos no Brasil**. In: AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra; MONTERO, Carlos Eduardo Peralta; VAL, Eduardo Manuel; LEITE, José Rubens Morato. Direito Constitucional Ambiental: desafios e perspectivas para a América Latina e o Caribe. Rio de Janeiro: Processo, 2023. 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estimativas da População**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6408#resultado . Acesso em 27 de jul. de 2025.

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

_____. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil - 2ª edição**. 2023. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html?edicao=35440&t=resultados . Acesso em 27 de jul. de 2025.

_____. **Suplemento de Saneamento Básico**. Diretório de Pesquisa do IBGE. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/7ef9ceedcb004663fecf 5a38ff6b43a8.pdf . Acesso em 27 de jul. de 2025.

ITABERABA (BA). **Lei nº 773, de 18 de março de 1993**. Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir uma área de terras na Zona Rural deste Município para depósito de lixo. Disponível em: https://sapl.itaberaba.ba.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1993/609/609_texto_integral. pdf . Acesso em 05 de jul. 2025.

KILOMBA, Grada. **Memórias da Plantação – Episódios de racismo cotidiano**. Tradução Jess Oliveira. – 1ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019

LEAL, Thomas Leonardo Marques de Castro; SILVA, Karoline de Oliveira; MOURA, Marcos Anjos de; SILVA, Maurício de Oliveira Silva. **Desigualdade ambiental e direito à moradia no entorno do aterro controlado do município de Guanambi [BA]**. Labor e Engenho, Campinas, SP, v. 17, n. 00, p. e023009, 2023. DOI: 10.20396/labore.v17i00.8671934. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/labore/article/view/8671934 . Acesso em 27 de jul. de 2025.

LISBOA, José Herbert Luna. **O Desenvolvimento do Direito à Moradia e ao Meio Ambiente Equilibrado e a (In)Existência de Primazia entre Direitos Fundamentais**. Revista PPC – Políticas Públicas e Cidades, Curitiba, v.13, n.2, p. 01-26, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.23900/2359-1552v13n2-211-2024 . Acesso em: 15 de jun. de 2025.

MEDEIROS, Jhulia Ferreira**. Racismo ambiental e negação dos direitos humanos: estudo de caso do antigo lixão de Itaoca, São Gonçalo/RJ**. 2025. 202 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2025.

RAMOS, Naiara Francisca. **Proposição de Metodologia para Apoio à Decisão para a Recuperação de Área Degradada por Disposição Irregular de Resíduos Sólidos Urbanos**. Tese (Doutorado em Engenharia Ambiental) - Universidade Federal De Santa Catarina - UFSC, Florianópolis, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Constitucional**. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (Itaberaba/BA). Centro de Referência em Saúde do Trabalhador. CEREST Itaberaba. **Mapeamento dos fatores de riscos ocupacionais. Documento técnico n° 011/2014**. [S. l.], 30 maio 2014.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Pesquisa em Processos Judiciais**. In: Machado, Maíra Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. (p. 275-320)

SILVA, Virgilio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. 1. ed. 1. reimpr. - São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

SOUZA, Arivaldo Santos de**. Direito e racismo ambiental na diáspora africana: promoção da justiça ambiental através do direito**. Salvador: EDUFBA, 2015. Paulo,

STEINBRENNER, Rosane Maria Albino; BRITO, Rosaly de Seixas. CASTRO, Edna Ramos de. **Lixo, racismo e injustiça ambiental na Região Metropolitana de Belém**. Cad. Metrop., São v. 22, n. 49, pp. 935-961, set/dez 2020. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/2236-9996.2020-4912 . Acesso em 28 de julho de 2025.

Artigo recebido: 01.07.2025
Artigo publicado em: 30.12.2025